



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10840.003154/00-99
Recurso nº
Resolução nº **RES 3201-00265 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 01/06/2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente CALDEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade, converter o processo em diligência, nos termos do voto do relator.

Judith do Amaral Marcondes Armando

Presidente

Relator

Luciano Lopes de Almeida Moraes.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Ribeiro Nogueira, Daniel Mariz Gudino, Luis Eduardo Garrossino Barbieri e Mércia Helena Trajano D'Amorim.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

A empresa qualificada em epígrafe foi autuada em virtude da apuração de falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) nos períodos de outubro de 1995, fevereiro de 1998 e de fevereiro de 1999 a junho de 2000, exigindo-se-lhe contribuição de R\$ 13.127,17, multa de ofício de R\$ 9.845,31 e juros de mora de R\$ 2.425,66, perfazendo o total de R\$ 25.398,14.

O lançamento foi baseado na Lei Complementar (LC) nº 70, de 30 de dezembro de 1991, arts. 1º e 2º; Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, arts. 2º, 3º e 8º; Medida Provisória (MP) nº 1.807, de 28 de janeiro de 1999; Medida Provisória nº 1.858, de 29 de junho de 1999.

Segundo o relatório de fl. 7, a fiscalização apurou que a contribuinte, no período acima, deduziu indevidamente da base de cálculo da Cofins os descontos concedidos e deixou de incluir as demais receitas operacionais. Sendo assim, foram lançadas de ofício as diferenças.

Inconformada, a autuada impugnou o lançamento, alegando, em síntese que:

o auto seria nulo porque está discutindo na Justiça o direito de não se sujeitar à Lei nº 9.718, de 1998;

os descontos concedidos seriam na verdade cancelamentos de vendas, dedução permitida pela lei e que tais cancelamentos estariam documentados por correspondências dos clientes;

excluiu também da base de cálculo da contribuição, como outras receitas operacionais, valores referentes a recuperação de impostos e contribuições recolhidos a maior e que tais recuperações equivaleriam a recuperação de créditos baixados como perda, cuja dedução da base cálculo da Cofins está prevista na Lei nº 9.718, de 1998, por não caracterizar ingresso de receitas;

o Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999) permite a dedução da base de cálculo do imposto de recuperações de custos e despesas desde que se comprove não os ter deduzido do lucro real em períodos anteriores, assim de acordo com o princípio da analogia, previsto no art. 108, I, do Código Tributário Nacional (CTN) tais recuperações também poderiam ser excluídas da base de cálculo da Cofins ou se poderia aplicar a equidade, prevista no inciso IV do mesmo artigo;

há dupla tributação, haja vista que a Cofins está incluída no preço de venda;

as receitas financeiras consideradas a menor configuram um engano, pois o único mês que gerou saldo a recolher foi junho, quando a contribuição foi recolhida conforme Darf anexo, no restante dos meses os valores foram inferiores a R\$ 10,00, que não podem ser recolhidos;

no mês de maio de 1999 o valor correto das receitas financeiras é R\$ 31.733,30 em vez de R\$ 37.733,30, utilizado pela fiscalização, apresentando cópia de demonstrativos contábeis.

Como a contribuinte alegou que estava discutindo judicialmente sua submissão à Lei nº 9.718, de 1998, e que obteve Tutela Antecipada, mas não apresentou provas, e, de acordo com o sítio do TRF – 3ª Região, havia um processo em seu nome, o presente foi baixado em diligência para que a contribuinte apresentasse as peças do processo.

Após a diligência os documentos foram anexados ao processo, conforme fls. 73 a 128.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto/SP manteve parcialmente o lançamento realizado, conforme Decisão DRJ/RPO nº 5.863, de 13/08/2004, fls. 131/138, assim ementada:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/10/1995 a 31/10/1995, 01/02/1998 a 28/02/1998, 01/02/1999 a 30/06/2000

Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta ou insuficiência de recolhimento da Cofins, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.

COFINS. BASE DE CÁLCULO. ABRANGÊNCIA.

A partir de fevereiro de 1999, a base de cálculo da Cofins passou a ser composta da totalidade das receitas auferidas pela empresa.

Lançamento Procedente em Parte.

Às fls. 145 o contribuinte é intimado, apresentado recurso voluntário de fls. 146/157.

Após, é dado seguimento ao processo.

É o Relatório.

Voto

O recurso interposto é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

Como vemos, discute-se nos autos, dentre outros, a base de cálculo da COFINS.

A decisão da DRJ manteve parcialmente a glosa ao analisar a impugnação interposta.

A recorrente interpõe recurso voluntário, pleiteando o afastamento integral do lançamento.

Podemos observar a existência de processo judicial sobre o tema, sem que se verifique o seu trânsito em julgado, motivo pelo qual urge sejam juntados documentos comprovando seu andamento e o teor de suas decisões.

Ainda, a recorrente junta aos autos comprovantes de pagamentos, os quais não é possível verificar a que competência se referem, o que deve ser esclarecido.

Por fim, a recorrente junta documentos informando sobre a redução parcial dos preços de venda em face da existência de problemas nos produtos vendidos, o que teria acarretado redução do faturamento.

Para o correto julgamento da lide, entendo ser relevante o esclarecimento dos pontos ora levantados.

Desta feita, deve ser intimado o contribuinte a, no prazo de 60 dias:

1) Juntar aos autos cópia integral do processo judicial mencionado às fls. 73 ou, alternativamente, cópia das partes principais (inicial, sentença, acórdãos), bem como certidão narrativa do processo;

2) Informar a que competência se referem os pagamentos juntados aos autos, bem como se foram feitos outros posteriores aqueles que se refiram a este processo; e,

3) Trazer aos autos comprovantes (carta de clientes, cópia de balancetes, duplicatas, etc) de que, no período lançado, o seu faturamento foi reduzido em face da redução do preço de venda dos produtos por defeito nas peças, bem como comprove que tal redução não foi abatida das apurações posteriores do tributo em análise.

Já a autoridade preparadora deve confirmar a veracidade das informações e documentos apresentados pelo contribuinte.

Realizada a diligência, deverá ser dado vista ao contribuinte e, após, à PGFN.

Realizados os procedimentos, devem os autos retornar a este Conselheiro para fins de julgamento.

Sala das Sessões, em 01 de junho de 2011.

Luciano Lopes de Almeida Moraes



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES em 03/06/2011 11:22:40.

Documento autenticado digitalmente por LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES em 03/06/2011.

Documento assinado digitalmente por: JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO em 02/08/2011 e LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES em 03/06/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 10/12/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP10.1220.10546.VOG3

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

107E2AA6BCD6134B28565CF6C03769DA815E8FD1